LEI COMPLEMENTAR N.º 047, DE 25 DE ABRIL DE 2005

PROMOVE ALTERAÇÕES NO TEXTO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 040, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE "DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FRUTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O § 1º, do art. 24, da Lei Complementar 040, de 22 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

Art. 24. (...)
§ 1°. O cadastramento referido no "caput" do artigo será transitório e terá a duração de 180 (cento e oitenta) dias, sendo permitida a prorrogação deste prazo se solicitado antes do seu vencimento e a critério do fisco.

Art. 2º O art. 42, da Lei Complementar 040, de 22 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

Art 42. Sobre o valor venal do terreno sem construção, assim considerado nos termos do artigo 37, desta Lei Complementar, incidirão as seguintes alíquotas:
I - Na sede do Município:
a) 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), onde houver dois dos melhoramentos enumerados nos incisos I a V, do artigo 35, desta Lei Complementar;
b) 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), onde houver três dos melhoramentos enumerados nos incisos I a V, do artigo 35, desta Lei Complementar;
c) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), onde houver mais de três dos melhoramentos enumerados nos incisos I a V, do artigo 35, desta Lei Complementar;
II - Nos Distritos:
a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), onde houver dois dos melhoramentos enumerados nos incisos I a V, do artigo 35, desta Lei Complementar;
b) 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), onde houver três dos melhoramentos enumerados nos incisos I a V, do artigo 35, desta Lei Complementar;
c) 5% (cinco por cento), onde houver mais de três dos melhoramentos enumerados nos incisos I a V, do artigo 35, desta Lei Complementar.
III - Nos povoados, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).
§ 1º. A cada ano completo, após um ano da data em que a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno sem construção passar a ser tributável, a respectiva alíquota será acrescida de dois décimos dela própria, cumulativamente, considerada até a segunda casa decimal.
§ 2º. No caso do parágrafo anterior, a alíquota não será superior ao triplo da respectiva prevista neste artigo.

Art. 3º O art. 115, da Lei Complementar 040, de 22 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

Art. 115. Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, quando devido no Município, dos prestadores de serviços não inscritos no cadastro municipal.

Easy PDF Creator is professional software to create PDF. If you wish to remove this line, buy it now.

Art. 4º O art. 119, da Lei Complementar 040, de 22 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

Art. 119. Na apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores sobre os quais houve retenção na fonte pelos tomadores de serviços.

Art. 5º O art. 133, da Lei Complementar 040, de 22 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

Art.133. Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte como profissional autônomo, o ISSQN será calculado por meio de valores fixos (alíquotas fixas), em função da natureza do serviço, nível de formação profissional ou de outros fatores pertinentes, da seguinte forma:
I - Cuja atividade seja necessária nível superior: 60 (sessenta) UFM por ano;
II - Cuja atividade seja necessária nível de 2º grau de escolaridade: 30 (trinta) UFM por ano;
III - Demais profissionais autônomos sem instrução ou escolaridade específica: 15 (quinze) UFM por ano.
§ 1º. Não perderá a condição de profissional autônomo, aquele que possuir até 02 (dois) empregados sem formação profissional qualificada para execução de serviços auxiliares, bem como até 02 (dois) estudantes em estágio, registrados conforme lei específica.
§ 2º. Consideram-se sociedades de profissionais ou uniprofissionais, aquelas cujos componentes sejam pessoas físicas habilitadas para o exercício da mesma profissão, constantes da lista de serviços, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.
§ 3º. Quando da solicitação de inscrição no cadastro municipal, para os serviços previstos nos incisos I, II, III deste artigo, o imposto será devido proporcionalmente do mês de inscrição, aos respectivos valores fixados por ano.
§ 4º. Para fins de tributação, o enquadramento como sociedades de profissionais ou sociedades uniprofissionais, deverá ocorrer a requerimento do interessado, quando este fará prova do preenchimento de todos os requisitos exigidos para seu enquadramento, sendo então tributado na forma dos incisos I a III, deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.
§ 5º. Não serão enquadradas como sociedade profissionais ou sociedade uniprofissionais, para fins de tributação, aquelas que tenham:
a) natureza comercial;
b) como sócio pessoa jurídica;
c) mais de um estabelecimento ou escritório;
d) sócio não habilitado para o exercício das atividades prestadas pela sociedade;
e) serviços contratados de pessoa jurídica, para o desempenho dos serviços prestados pela sociedade;
f) mais de 02 (dois) empregados para cada sócio.
§ 6º. O reconhecimento previsto no § 4º, deste artigo, será renovado obrigatoriamente, por solicitação dirigida ao setor de fiscalização do imposto, no último trimestre de cada triênio, contados a partir de 1º de janeiro de 2.003 (dois mil e três).

Art. 6º O § 3º, do art. 148, da Lei Complementar 040, de 22 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

Art. 148 (...)

Easy PDF Creator is professional software to create PDF. If you wish to remove this line, buy it now.

§ 3º - Estabelecido o valor da estimativa, este constituirá lançamento mínimo do imposto, ressalvado o que dispõe o § 4º, deste artigo, devendo, a diferença ocorrida a maior, ser recolhida até 30 (trinta) dias após a sua apuração.

Art. 7º O art. 165, da Lei Complementar 040, de 22 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

Art.165. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo como previsto em ato administrativo ou quando em poder do contador ou escritório de contabilidade responsável pela escrituração, presumindo-se retirados quando não exibidos ao representante do fisco.

Art. 8º O art. 169, da Lei Complementar 040, de 22 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

Art.169. As alíquotas do ITBI são:
I - Nas transmissões e cessões compreendidas no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere a Lei Federal n° 4380 de 21/08/64, 1% (um por cento);
II - Transmissões ou cessões no valor de até o equivalente a 34.000 (trinta e quatro mil) Unidades Fiscais do Município – UFM, 2% (dois por cento);
III - Quaisquer outras transmissões ou cessões, 3% (três por cento).

Art. 9º O § 1º, do art. 191, da Lei Complementar 040, de 22 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

Art. 191. (...)
§ 1°. Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado, que altere os dados cadastrais, ficarão sujeitas às taxas específicas.
(...)

Art. 10 O art. 193, da Lei Complementar 040, de 22 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

Art.193. A taxa de licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, industria ou prestação de serviços, será fixada em UFM e cobrada por metro quadrado do estabelecimento.

Art. 11 O art. 195, da Lei Complementar 040, de 22 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

Art.195. Os estabelecimentos de pequeno porte, com atividade de comércio, industria, profissão, arte ou ofício, tais como: barracas, boxes nos mercados, além da taxa prevista nesta seção, estão sujeitos a taxa para uso da área de propriedade ou domínio público, quando localizados nestas áreas.

Art. 12 O § 1º, do art. 197, da Lei Complementar 040, de 22 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

Easy PDF Creator is professional software to create PDF. If you wish to remove this line, buy it now.

Art. 197. (...)
§ 1º. Ocorrendo aumento da área do estabelecimento, será cobrada taxa de localização adicional.
(...)

Art. 13 Fica inserido o art. 199, na Lei Complementar 040, de 22 de dezembro de 2003, revogado o parágrafo único do seu art. 200, com a seguinte redação:

Art. 199. Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrer transferência de local.

Art. 14 O art. 204, da Lei Complementar 040, de 22 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

Art. 204. A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município e a renovação da licença prevista no parágrafo 5º deste artigo.
§ 1º. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.
§ 2º. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará de funcionamento da atividade, por período anual, que deverá ser fixado em local visível, de fácil acesso à fiscalização.
§ 3º. A taxa de licença para funcionamento será recolhida em uma única vez, quando da abertura do estabelecimento.
§ 4º. O prazo de validade da licença e respectivo alvará para estabelecimentos industriais, comerciais e prestação de serviços, será até 31 de dezembro do ano em curso.
§ 5º. A renovação da licença deverá ser requerida 30 (trinta) dias antes do vencimento, ou lançada de ofício.

Art. 15 O art. 209, da Lei Complementar 040, de 22 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

Art. 209. A taxa será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro geral e fiscal (C.G.F.); enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será lançada pela área total utilizada.

Art. 16 Fica acrescentado o inciso V, ao art. 344, da Lei Complementar 040, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

Art. 344 (...)
V - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo defendente ou impugnante.

Art. 17 Fica revogado o primeiro artigo 346, da Lei Complementar 040, de 22 de dezembro de 2003, já que ali constou referido número de artigo em duplicidade, preservado o segundo artigo 346, com a seguinte redação:

Art. 346. Apresentada a defesa ou impugnação, o fiscal autuante ou quem o substitua emergencialmente, após receber o processo terá 10 (dez) dias para apresentar sua réplica.

Easy PDF Creator is professional software to create PDF. If you wish to remove this line, buy it now.

Art. 18 O inciso VII, do art. 458, da Lei Complementar 040, de 22 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

Art. 458 (...)
VII - Intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.
(...)

Art. 19 O inciso IV, do parágrafo único, do art. 462, da Lei Complementar 040, de 22 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

Art. 462 (...)
Parágrafo único (...)
IV - Por qualquer ato inequivocado, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 20 Fica sem efeito a observações constante no anexo IX, da Lei Complementar 040, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 21 Fica incluída, com especificação b.5, a taxa de “inumação em jazigo”, no anexo X, item 04, letra “b”, da Lei Complementar 040, de 22 de dezembro de 2003, no valor de 03 Unidades Fiscais do Município.

Art. 22 Eventuais direitos de restituição de créditos tributários que a presente lei complementar acarretar, serão objeto de compensação, nos termos da legislação tributária.

Art. 23 Revogando as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2004.

Determino, assim, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Frutal,
Aos 25 de abril de 2005.

MARIA CECÍLIA MARCHI BORGES
Prefeita Municipal

Easy PDF Creator is professional software to create PDF. If you wish to remove this line, buy it now.